

TAMBÉM NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTO NA NORMA QUE VEDA A SUA APLICAÇÃO À ILÍCITA MERCANCIA, DE MODO A SE DESCARTAR A RESPECTIVA EXEGESE EXTENSIVA EM SEDE DE NORMA RESTRITIVA E VALENDO DIZER QUE COMO TAL PARÂMETRO INTERPRETATIVO FOI FIXADO POR AMPLA MAIORIA PELO PRETÓRIO EXCELSO, SUA APLICAÇÃO É COGENTE E INDEPENDENTE DA RESPECTIVA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE e POR OUTRO LADO, DESCABE A INCIDÊNCIA DA REGRA PROIBITIVA INSERTA NO ART. 44 DA LEI DE ENTORPECENTES, UMA VEZ QUE A FORMA PRIVILEGIADA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NÃO CONSTA DA ENUMERAÇÃO TAXATIVA OU EXAURIENTE DAS ESPÉCIES CRIMINOSAS MENCIONADAS NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL e PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido o recurso para deferir o indulto, nos termos e para os fins do voto do relator.

113. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0214735-56.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: 0214735-56.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00620390 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e PENAL E PROCESSUAL PENAL e ROUBO SIMPLES e EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO GUARABU, COMARCA DA CAPITAL e IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DO DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PLEITEANDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR ENTENDER QUE SE TRATA DE CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA E ACRESCENTANDO QUE DO EXAME DA F.A.C. DO RECORRIDO, SE CONSTATA A PRESENÇA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO E DE FURTO e IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL e DESASISTE RAZÃO AO PARQUET, JÁ QUE MESMO EM SE ESTANDO DIANTE DE RECORRIDO REINCIDENTE PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO E DE FURTO, APENAS CABERIA A ADOÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL, CASO SOBREVIESSE ALGUMA ALTERAÇÃO FÁTICA, MAS O QUE INOCORREU, TANTO ASSIM QUE JÁ FOI PROFERIDA, EM 24.01.2018, SENTENÇA, QUE APÓS PROMOVER DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES, IMPÕS A PENA DE 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO, ALÉM DE TER SIDO DEFERIDO ÀQUELE O AGUARDO EM LIBERDADE DA TRAMITAÇÃO E DO JULGAMENTO DE EVENTUAL APELO A SER INTERPOSTO EM SEU FAVOR, TUDO DE CONFORMIDADE COM PESQUISA REALIZADA NO SITE DESSE TRIBUNAL, EM QUADRO QUE MATERIALIZA A AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE CONDIÇÕES PRISIONAIS, A DESAUTORIZAR A ALTERAÇÃO DO COMBATIDO STATUS LIBERTATIS e DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o recurso.

114. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0216015-62.2017.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0216015-62.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00594216 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: DIEGO GONÇALVES MILESI ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO e EXECUÇÃO PENAL e LIVRAMENTO CONDICIONAL e DECISÃO CONCESSIVA DESTE BENEFÍCIO, EM FAVOR DE QUEM, SENDO PRIMÁRIO E JÁ TENDO CUMPRIDO 1/3 (UM TERÇO) DA PENA FINAL DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, DESDE 11.06.2016, OSTENTA COMPORTAMENTO CLASSIFICADO COMO e EXCEPCIONAL, DESDE 24.11.2016 e e SUA FICHA DISCIPLINAR, ATUAL, EM ANEXO, NÃO APONTA FALTAS DE QUALQUER ESPÉCIE DESDE O INÍCIO DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM 23/11.2014, SENDO CERTO QUE OS EXAMES CRIMINOLÓGICOS A QUE SE SUBMETEU LHE SÃO FAVORÁVEIS, DEMONSTRANDO QUE ELE CONTA COM APOIO FAMILIAR E SE ARREPENDE DE TER COMETIDO O DELITO QUE O LEVOU À PRISÃO e e INSURREIÇÃO MINISTERIAL, CALCADA NO FATO DO AGRAVADO TER SE e UTILIZADO, POR DUAS VEZES, ANTERIORES (DE) BENEFÍCIOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA COMETER OUTRO CRIME, PELO QUE, DENOTA-SE SUA PROPENSÃO À REINCIDÊNCIA CASO POSTO EM LIBERDADE e, CONSTITUINDO CENÁRIO INDICATIVO DO SEU NÃO PREENCHIMENTO DOS e REQUISITOS SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, ESPECIFICAMENTE OS PREVISTOS NO ART. 83, INCISO III, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL e, CULMINANDO COM O PLEITO DE PROVIMENTO DO RECURSO E DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO e CONTRARRAZÕES (FLS. 37/40) PRESTIGIANDO A DECISÃO ALVEJADA E DESTACANDO QUE A MERA PERSPECTIVA DE RECIDIVA CRIMINOSA NÃO SE MOSTRA APTA OU SUFICIENTE A LEGITIMAR A DENEGAÇÃO DE PLEITO LEGALMENTE AMPARADO E CUJA CONCESSÃO, UMA VEZ CARACTERIZADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS, SE AFIGURA COMO UM DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO DO APENADO, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE QUEM e APRESENTA COMPORTAMENTO CARCERÁRIO EXCEPCIONAL e CUJA e ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR OCORREU HÁ MAIS DE 4 ANOS e, SENDO CERTO QUE e O PRÓPRIO EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NÃO LOGROU IDENTIFICAR QUALQUER PROBABILIDADE DE RETORNO À CRIMINALIDADE e, CONCLUINDO POR PUGNAR PELO DESPROVIMENTO DESTE AGRAVO e PARECER DA LAVRA DO EMINENTE PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. CLÁUDIO SOARES LOPES (FLS. 50/54), OPINANDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL e DESPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL e TRATA-SE DE PENITENTE QUE PERMANECEU SEM PRATICAR FALTA GRAVE POR LONGO TEMPO ANTES DA POSTULAÇÃO/OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, NO CASO, POR MAIS DE DOIS ANOS E MEIO E OSTENTANDO, POR IGUAL PERÍODO, COMPORTAMENTO CLASSIFICADO COMO EXCEPCIONAL, ALÉM DE APRESENTAR EXAMES CRIMINOLÓGICOS SEM RESSALVAS E COM PROGNÓSTICOS FAVORÁVEIS, PERFILANDO-SE COMO PERFEITAMENTE CABÍVEL E AJUSTADA A FRUIÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DE CONFORMIDADE COM A CRITERIOSA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, PELA DECISÃO ORA ALVEJADA, INCLUSIVE PORQUE UMA FALTA GRAVE, RESULTANTE DE EVASÃO ANTERIOR, NÃO PODE TER EFICÁCIA PERMANENTE E INDEFINIDA CONTRA O RECORRIDO, SEM PREJUÍZO DE QUE OBJETAR A CONCESSÃO DE TAL BENEFÍCIO CALCADO NA AUSÊNCIA DE PROPOSTA FORMAL DE EMPREGO ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, ALÉM DE DESPREZAR A DIFICULDADE DE OUTROS TREZE MILHÕES E MEIO DE BRASILEIROS QUE PADECEM DESTA MESMA DIFICULDADE, DE MODO QUE SE MOSTRA IRRAZOÁVEL SUSTENTAR-SE TAL CONDIÇÃO NECESSÁRIA AO ALCANCE DESTA BENEFICÊNCIA LIBERTÁRIA e PORTANTO, INEXISTE SUBSTRATO CONCRETO, E O QUE NÃO SE CONFUNDE COM MERA ESPECULAÇÃO SOBRE O QUE POSSA O RECORRIDO VIR A REALIZAR EM CASO DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, QUE AMPARE A PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL, MOTIVO PELO QUAL É A MESMA ORA REJEITADA, INCLUSIVE DIANTE DA CADUCIDADE, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE UM ANO, DA FALTA GRAVE, CONSISTENTE NA EVASÃO, DE CONFORMIDADE COM O TEOR DO PRÓPRIO ENUNCIADO Nº7 DA V.E.P. e DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o recurso ministerial.

115. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0228687-05.2017.8.19.0001 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0228687-05.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00609749 - AGTE: PABLO EDUARDO SILVA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. JOSE MUJINOS PINEIRO FILHO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VEP. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, MANTENDO A FRAÇÃO DE 1/1, BEM COMO O INDULTO REQUERIDO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA, AFASTADA A CONDIÇÃO DE REINCIDENTE ESPECÍFICO DO